

Acórdão: 17.143/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118394-73
Impugnante: Madeireira Estrela Ltda
Coobrigado: José Roberto Mendes
Proc. S. Passivo: Juraci Rufino Santos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209322-58
Inscr. Estadual: 062.041352.00-12
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – DIFERENÇA – CONTAGEM FÍSICA EM TRÂNSITO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a diferença apurada em relação ao que constava na nota fiscal apresentada no momento da autuação e a contagem física das mercadorias em trânsito. Exige-se, ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, através do veículo de propriedade do Coobrigado, desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 002.770 de fls. 09, sem o canhoto de entrega das mercadorias, já carimbada pelo Posto Fiscal “Ariston Coelho”.

Em seguida, foi também apresentada a nota fiscal 002.766 de fls. 07/08, que apresentava quantidades diferentes das mercadorias contadas em trânsito, sendo emitido o presente Auto de Infração para cobrança da diferença. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Dentre os procedimentos efetuados pela fiscalização, foi também emitido o Auto de Infração 02.000211201-76, para exigir a majoração da penalidade isolada em 50% pela constatação de reincidência, bem como o Auto de Infração de nº 02.000211204-19 referente a entrega desacobertada das mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 002.770.

Os dispositivos legais infringidos estão capitulados nos artigos 16, VI, VII, IX e XIII e 21, II, “c”, da Lei 6763/75, 39, § 1º, 89, I, 96, X, XVII e XIX, 148, 149, III, do RICMS/02, 34, VII, “a”, do Anexo X do mesmo diploma legal, sendo cobradas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multas isolada e de revalidação capituladas nos artigos 55, II e 56, II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/68.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização apurou o transporte de mercadorias desacobertado de notas fiscais.

Na forma como já relatado, os dois documentos fiscais apresentados no momento da abordagem fiscal não se prestaram para o acobertamento da mercadoria “pontaletes pinus”, “sarrafo pinus”, “tábuas de pinus” e outras, em razão de ausência do canhoto de recebimento em uma das notas *e da divergência na quantidade de mercadorias transportada em relação a nota fiscal nº 002766*.

A constatação de divergência na quantidade da mercadoria transportada está demonstrada pelo Fisco no documento e na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 10, onde estão informadas as quantidades contadas, as constantes do documento fiscal e as diferenças apuradas.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que vendeu em 24/02/05, as mercadorias constantes da nota fiscal nº 002.766 mediante Ordem de Compra para a empresa PLP Engenharia Ltda, destinadas à cidade de Janaúba (MG).

Que no dia 25/02/05, mediante Ordem de Compra, vendeu as mercadorias constantes da nota fiscal nº 002.770, destinadas à cidade de Cristalina (MG).

Informa que as mercadorias foram adquiridas no ponto de venda da Impugnante, com recibo de entrega registrado ao pé das notas fiscais e com a contratação futura do transportador.

Afirma, ainda, que o motorista do veículo transportador, ora Coobrigado, apurou divergência de quantidade nas mercadorias transportadas e constantes da nota fiscal nº 002.766. Diz que o erro partiu da empresa destinatária das mercadorias PLP Engenharia Ltda e que também o Fisco incorreu em erros inescusáveis, violando princípios constitucionais e leis estaduais.

Tece outros comentários, requer a produção de prova documental e o cancelamento do Auto de Infração.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente à matéria discutida, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 67/68, não há como acatar os argumentos da Impugnante, tendo em vista que a mesma admite que realmente ocorreu a prática de infração à legislação regente.

A autuação, na forma como foi procedida e na forma como ocorreram os fatos, se deu com respaldo no artigo 124, I, do CTN e a empresa Autuada, emitente dos documentos fiscais, tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Além do mais, o art. 136, do CTN, determina que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na qualidade de emitente dos documentos imprestáveis para acobertamento da mercadoria transportada, a Autuada responde pela infração nos exatos termos do artigo 207, § 1º e 2º, da Lei 6763/75.

Com relação aos argumentos proferidos pela Impugnante relativamente à nota fiscal nº 002.766 de fls. 07/08, como se percebe, com clareza, não há em tais documentos de fls. 07/08 qualquer tipo de identificação ao “pé dos documentos”, conforme alegado na defesa, como assinatura do recebedor ou mesmo data de recebimento das mercadorias.

Por outro lado, também não merecem acolhida os argumentos da Impugnante de que o feito fiscal carece de regularidade, tendo em vista que o mesmo foi lavrado com estrita observância aos ditames da legislação tributária vigente, não merecendo reparos.

Também, não obstante a observação no documento fiscal de fls. 07/08, não procedem os argumentos da Impugnante de que o presente crédito deveria ser exigido da empresa destinatária das mercadorias, pois, não existe nos autos qualquer tipo de comprovação de que o transporte se realizou por conta da mesma.

Flagrante, portanto, a constatação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, pois, conforme já relatado, as notas fiscais apresentadas como pretensas acobertadoras de todas as mercadorias transportadas, emitidas pela empresa Autuada, não se prestaram para tal finalidade, em razão dos argumentos constantes na peça inicial.

Fácil constatar a falta do canhoto em um dos documentos, como também a falta de recibo de entrega da mercadoria no outro documento, bem como a *divergência verificada na quantidade da mercadoria transportada e aquela constante da nota fiscal de nº 002766*, fato que levou o Fisco à lavratura da presente peça fiscal, devendo a mesma ser mantida na sua integralidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, de se destacar que a inclusão do Coobrigado José Roberto Mendes no pólo passivo da obrigação tributária se deu em razão da aquisição do veículo transportador pelo mesmo, conforme comprovam os documentos de fls. 13/14.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 26/09/06

Luciana Mundim de Matos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG